



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.280, DE 2025

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 14.963, de 5 de setembro de 2024, para dispor sobre o comércio de alimentos produzidos de forma artesanal por artesãos em condição de vulnerabilidade econômica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° ____/2024

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Apresentação: 27/03/2025 10:24:48.483 - Mesa

PL n.1280/2025

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 14.963, de 5 de setembro de 2024, para dispor sobre o comércio de alimentos produzidos de forma artesanal por artesãos em condição de vulnerabilidade econômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e a Lei nº 14.963, de 5 de setembro de 2024, que dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal, para dispor sobre a regulação do comércio de alimentos produzidos de forma artesanal por artesãos em condição de vulnerabilidade econômica.

Art. 2º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-B:

"Art. 10-B. O Poder Público estabelecerá condições simplificadas para a produção artesanal de alimentos de origem animal por artesãos em condição de vulnerabilidade econômica, sem prejuízo dos aspectos relativos à saúde, sanidade, qualidade e identidade dos produtos confeccionados.

§ 1º É permitida a livre comercialização dos alimentos de que trata o caput deste artigo produzidos por artesão que atenda aos seguintes requisitos de forma cumulativa:

I – não possua registro mercantil;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/03/2025 10:24:48,483 - Mesa

PL n.1280/2025

II – esteja formalizado como artesão nos termos da Lei 13.180, de 22 de outubro de 2015, e regulamentos;

III – esteja inscrito no CadÚnico, de que dispõe a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e regulamentos;

IV – seja isento do pagamento do Imposto de Renda; e

V – realize a venda de seus produtos pessoalmente ou com ajuda da própria família.

§ 2º O artesão de produtos alimentícios de origem animal que atenda ao disposto neste artigo fica dispensado das exigências de registro de estabelecimento e de produto de que trata esta Lei.

§ 3º A Carteira Nacional do Artesão, de que trata o art. 3º da Lei nº 13.180 de 22 de outubro de 2015, devem estar disponíveis durante o labor, para imediata identificação do artesão pelos consumidores ou pelo Poder Público.

§ 4º O artesão é responsável legal pela sanidade, qualidade e identidade dos alimentos por ele produzidos e comercializados.

§ 5º Para a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem animal com o selo ARTE de que trata o art. 10-A desta Lei ou com selo decorrente da Lei nº 13.860, de 18 de julho de 2019, deverá ser atendida a regulamentação específica.”

Art. 3º A Lei nº 14.963, de 5 de setembro de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A O poder público estabelecerá condições simplificadas para a produção artesanal de alimentos de origem vegetal por artesãos em condição de vulnerabilidade econômica, sem prejuízo dos aspectos relativos à saúde, sanidade, qualidade e identidade dos produtos confeccionados.

§ 1º É permitida a livre comercialização dos alimentos de que trata o caput deste artigo produzidos por artesão que atenda aos seguintes requisitos de forma cumulativa:

I – não possua registro mercantil;

II – esteja formalizado como artesão nos termos da Lei 13.180, de 22 de outubro de 2015, e regulamentos;



* C D 2 5 2 5 0 8 6 8 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/03/2025 10:24:48.483 - Mesa

PL n.1280/2025

III – esteja inscrito no CadÚnico, de que dispõe a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e regulamentos;

IV – seja isento do pagamento do Imposto de Renda; e

V – realize a venda de seus produtos pessoalmente ou com ajuda da própria família.

§ 2º O artesão de produtos alimentícios de origem vegetal que atenda ao disposto neste artigo fica dispensado das exigências de registro de estabelecimento e de produto de que trata esta Lei.

§ 3º A Carteira Nacional do Artesão, de que trata o art. 3º da Lei nº 13.180 de 22 de outubro de 2015, devem estar disponíveis durante o labor, para imediata identificação do artesão pelos consumidores ou pelo Poder Público.

§ 4º O artesão é responsável legal pela sanidade, qualidade e identidade dos alimentos por ele produzidos e comercializados.

§ 5º Para a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal com o selo ARTE de que trata o art. 2º desta Lei, deverá ser atendida a regulamentação específica.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os selos de identificação artesanal são certificados que asseguram que os produtos alimentícios de origem animal foram elaborados de forma artesanal, com receita e processo que apresentem características tradicionais, regionais, culturais, vinculação ou valorização territorial. Os selos regularmente concedidos permitem a comercialização intermunicipal e interestadual desses produtos.

A concessão dos selos de identificação artesanal (Selo ARTE e Queijo Artesanal) é de competência dos órgãos de agricultura e pecuária municipais, estaduais, distrital ou federal. Para a obtenção dos mencionados selos de identificação artesanal, deve ser atendida vasta gama de requisitos contidos na Lei nº 13.680/2018, Lei nº 13.860/2019, Decreto nº 11.099/2022,



* C D 2 5 2 5 0 8 6 8 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lei nº 14.963, de 5 de setembro de 2024 e demais normas pertinentes, no que couber.

Contudo, no momento de penúria econômica que o Brasil e o mundo enfrentam, e de inflação no preço de alimentos, é crucial dispor sobre a regulação do comércio de alimentos produzidos de forma artesanal por agentes economicamente vulneráveis. No momento em que vivemos, a intervenção do Estado sobre o exercício de atividades econômicas deve ser subsidiária e excepcional.

No caso de artesanato que não envolve produtos alimentícios, o poder público realiza o cadastro do artesão, que fica livre para confeccionar seus produtos a partir da obtenção da Carteira Nacional do Artesão. No caso de o artesanato envolver produtos alimentícios, o poder público realiza o cadastro do estabelecimento e do produto.

Assim, parece um pouco desumanizada a metodologia de regulação do comércio de alimentos produzidos artesanalmente. Não se pode dar ao artesão de produtos alimentícios um tratamento tão desigual ao tratamento conferido ao artesão de produtos não alimentícios.

Recapitulemos, os objetivos da facilitação do comércio de produtos artesanais são ajudar economicamente o artesão e satisfazer o desejo do consumidor por um produto diferenciado. A legislação atual não favorece o artesão de produtos alimentícios.

Nesse sentido, devemos lembrar que Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, conhecida como Lei de Liberdade Econômica (LLE), trouxe à legislação brasileira importantes regimes jurídicos para o tratamento mais auspicioso da regulação da atividade econômica pelo Estado. Todavia, é verdade, não podemos ignorar que o setor de alimentos comporta riscos à saúde pública e a legislação correlatada é intransigente.

Uma vez que existe essa dualidade, compete ao Poder Público equilibrar a liberdade do empreendedorismo e a livre iniciativa, com a defesa do consumidor e da saúde pública. Afinal, a política regulatória existe para





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/03/2025 10:24:48,483 - Mesa

PL n.1280/2025

servir a um propósito que é proporcionar, de forma isonômica, o bem-estar social a todos. Para tanto, para haver justa adequação dos interesses envolvidos, a base da decisão do poder público deve ser: “a maior necessidade”.

Não há dúvidas de que “a maior necessidade”, hoje, seja gerar empregos e combater a alta dos preços dos alimentos. O momento é de míngua e, mesmo assim, no Brasil, condena-se um produto alimentício como impróprio para o consumo apenas porque este não foi inspecionado pelo governo e não possui um carimbo ou selo que permita sua comercialização.

Destarte, porque as conjunturas político-econômicas oscilam naturalmente no decorrer do tempo, a política regulatória precisa se adaptar a estas oscilações. É o que objetivamos neste PL: fomentar a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica do pequeno artesão de produtos alimentícios. É o artesão de produtos alimentícios que transmuta um alimento em arte, e não o selo ou o carimbo do poder público.

Deixemos o povo trabalhar. Não existem atalhos, o ingrediente do sucesso é o trabalho. Não sejamos hipócritas, o excesso regulatório empurra os cidadãos à clandestinidade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste importante Projeto de Lei que, ao identificar e remover um despotismo economicamente inoportuno do Estado sobre o pequeno artesão da área de alimentos visa gerar empregos, aquecer a economia e reduzir a inflação dos alimentos.

Sala das Sessões, 27 de março de 2025.

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:195012-18;1283
LEI N° 13.180, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201510-22;13180
LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742
LEI N° 14.963, DE 05 DE SETEMBRO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202409-05;14963

FIM DO DOCUMENTO